



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.720348/2010-34  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2803-003.884 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** CP: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E TRANSPORTADOR AUTÔNOMO.  
**Embargante** BEMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2009

DESISTÊNCIA DO RECURSO. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, dando a estes efeitos infringentes da decisão anterior, declarando nulo o Acórdão n° 2803-003.592, prolatado na sessão de 09/09/2014, passando a votar pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, tendo em vista ter havido pedido de desistência, renúncia e ter sido informado que o crédito objeto do presente processo administrativo fiscal foi incluído em pedido de parcelamento.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Fabio Pallaretti Calcini, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.319.726-8, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados – parte patronal – aferição indireta, bem como aos trabalhadores da categoria de contribuintes individuais – parte da empresa, a contribuição do transportador autônomo, bem como a contribuição da empresa para o SAT, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 35 a 39, com período de apuração de 01/2005 a 12/2008, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 40 e 41.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/12/2010, conforme AR, de fls. 223.

O contribuinte apresentou sua defesa, em data ilegível, as fls. 229 a 267, acompanhada dos documentos, de fls. 268 a 298.

A impugnação foi considerada parcial e tempestiva, fls. 299.

O crédito foi desmembrado, conforme documentos, de fls. 311 a 318, e foram transferidos desse lançamento para outro os levantamentos C1 – CONT IND 2005; E1 – SEG EMPREG 2005; T1 – TRANSP AUT 2005.

Desta forma, permaneceram nesse PAF os levantamentos A – SEG EMP ARBITRADO; DAL – Dife renças de Ac. Legais.

A DRJ/BHE baixou os autos em diligência, despacho, de fls. 349 e 350.

O agente lançador, em atendimento a diligência, elaborou a Informação Fiscal – IF, de fls. 368 a 370.

A empresa impugnante foi cientificada da diligência, AR, de fls. 374 e 375.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-44.754 - 8ª, Turma DRJ/BHE, em 22/05/2013, fls. 377 a 389.

No qual a impugnação foi considerada procedente em parte, pela exclusão do valor de R\$ 26.029,85, da base de cálculo da competência 03/2005, deste crédito.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 24/06/2013, conforme AR, de fls. 396 e 397.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 398 a 414, considerado, recebido, em 16/07/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 398, bem como em razão da remessa postal datada, de 16/07/2013, envelope, de fls. 415 e 415, desacompanhado de qualquer documento, salvo o envelope citado.

## Preliminar.

- que meros indícios não podem ser base para lançamento fiscal, não podendo prosperar a consideração fiscal de que suprimentos de caixa não identificados sejam considerados pagamentos a empregados e portanto base de cálculo da contribuição;
- que a contabilidade da empresa foi considerada idônea e regular, não havendo justificativa para o arbitramento, sendo dever do fisco provar a base do lançamento em respeito ao princípio da verdade material;
- que o fisco partiu de um único indício saldo credor da conta caixa para considerar tudo base de cálculo da contribuição, porém base de cálculo da contribuição previdenciária não é a receita recebida, mas sim a remuneração do trabalhador, transcreve um precedente do STJ e várias dos antigos CC's, bem como PBC;RC, pedindo a declaração de nulidade ao AI 37.325.293-5;
- que ocorreu a decadência das contribuições lançadas até 27/12/2005, uma vez que a recorrente foi cientificada do lançamento em 27/12/2010 e houve a antecipação do pagamento em todas as competências impondo-se a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, uma vez que o tributo decorre de lançamento por homologação.
- Dos pedidos: a) que os valores decadentes sejam excluídos, aplicando-se o artigo 150, § 4º, do CTN.

Devido a alegação da decadência deixei de resumir o restante da peça recursal e não analisei a preliminar de nulidade em razão de lançamento “indiciário”, o voto esclarecerá a questão.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso e o encaminhou ao CARF, fls. 417.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, Lote 01, fls. 418.

O CARF na sessão de 09/09/2014 prolatou o Acórdão nº 2803-003.592 – 3ª Turma Especial pelo meio do qual deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Todavia, a D. PGFN apresentou Embargos de Declaração fundamentado em omissão do acórdão *ad quem* que não considerou o pedido de desistência do recurso apresentado pelo contribuinte com renúncia a toda e qualquer alegação de direito, em razão da inclusão do crédito em parcelamento.

Assim, os autos retornaram para novo julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os Embargos de Declaração foram propostos, recebidos e admitidos, *de ofício*, pois entendeu o presente julgador que a omissão ventilada pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não ocorreu, mas que por ser a matéria aduzida nos embargos de ordem pública esta permite o conhecimento do recurso, assim os embargos merecem ser apreciados.

Ficou evidenciado pelos documentos de fls. 420 e 421, que o contribuinte de forma espontânea desistiu do recurso e renunciou a toda e qualquer alegação de direito sobre o mesmo, incluindo o crédito em parcelamento.

Dessa forma com supedâneo no artigo 78, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF o recurso não comportava julgamento.

Assim com esses esclarecimentos e em razão do pedido de desistência e renúncia a qualquer alegação de direito, bem como pela inclusão deste crédito em parcelamento, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer como nulo o Acórdão nº 2803-003.592, prolatado na sessão de 09/09/2014.

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, dando a estes efeitos infringentes da decisão anterior, declarando nulo o Acórdão nº 2803-003.592, prolatado na sessão de 09/09/2014, passando a votar pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, tendo em vista ter havido pedido de desistência, renúncia e ter sido informado que o crédito objeto do presente processo administrativo fiscal foi incluído em pedido de parcelamento.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.